DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3820/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13932/2022
PROTOCOLO	: 2200953
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, referente ao Pregão Presencial n. 58/2022, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames de imagens cardiológicas e laboratoriais, visando atender à demanda da Secretaria de Saúde municipal.

Após análise dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, pontuou que o estudo técnico preliminar apresentado, não fundamentou adequadamente as quantidades de exames a serem realizados, bem como não priorizou a pesquisa de preços de forma ampla com foco nos preços praticados por entes públicos.

Em que pese os apontamentos, concluiu que não foram identificados requisitos ensejadores para pedido de medida cautelar, sugerindo ao final, o arquivamento dos autos, nos termos da Análise ANA – DFS – 7179/2022.

No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer PAR – 3ª PRC – 3966/2023.

Em face disso, considerando que os documentos pertinentes ao controle posterior já se encontram em trâmite neste Tribunal, estando autuados sob o

TC/15966/2022, nos termos do art. 156[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da perda de objeto de análise no presente, acolho o parecer ministerial e decido:

i. Pelo **arquivamento** dos autos, com amparo no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

ii. Pela **recomendação** aos responsáveis para que fundamentem os Estudos Técnicos Preliminares com elementos essenciais e capazes de justificar a real necessidade da contratação, bem como para que ampliem a pesquisa de preços considerando todas as fontes de referências possíveis, inclusive com os valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, priorizando a transparência e o comprometimento em atender aos interesses da população.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.